



## À CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS-S/A

**Ref: Procedimento de Licitação nº 003/2025  
PROCESSO n.º 202500057000122**

**MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em comento, neste ato devidamente representado por seu sócio proprietário, Sr. **Fábio Mendonça da Costa**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG sob o n.º 4267597, DGPC/GP, inscrito no CPF sob o n.º 927.301.241-87, residente e domiciliada em Senador Canedo-GO, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor,

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão do ilustre Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa **SAMMA VIGILANCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.556.418/0001-50**, no Procedimento de Licitação de n.º 003/2025, nas seguintes razões de fato e de direito que a seguir passa a expor.

Protesta, pois, que, na hipótese de mantida a r. decisão recorrida e, após cumpridas as formalidades legais, que o presente recurso seja encaminhado à Autoridade competente para a devida apreciação.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Destaca-se, *ab initio*, a tempestividade do presente recurso, pois a conforme consignado na ata de sessão da abertura do presente Pregão Presencial, o prazo para apresentação das razões recursais foi iniciado a partir da disponibilização da proposta alinhada ao lance vencedor, tendo a recorrente manifestado sua intenção de recorrer e consta que o prazo para recurso é de 03 (três) dias úteis e termina em 07/07/2025. Dessa forma protocoladas as razões desta, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

### **DO MÉRITO**

#### **DAS RAZÕES PARA REFORMA E EXCLUSÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA**

Cumpre estabelecer, inicialmente, que a licitação é um procedimento administrativo prévio a todos os contratos da Administração, devendo tal procedimento ser a regra e não a exceção. Encontrando, fundamento legal no art. 37, inciso XXI da Carta Magna. Ressalta-se, que o objetivo da licitação é a





busca da proposta mais vantajosa dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com o Poder público, bem como garantir a isonomia das contratações públicas.

A modalidade ora escolhida para a realização deste certame foi com o escopo de ampliar a competitividade e consequentemente aumentar as oportunidades de participação e ter como resultado a redução de despesas contratando com quem ofertar a proposta mais vantajosa que atenda aos anseios desejados.

No mesmo sentido, o Ministro Relator Eros Grau menciona na ADI 3070/RN: “(...) 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da Isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso o melhor negócio e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdades condições, a contratação pretendida pela Administração. (...). A função de licitar é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. (...)”.

Por essas razões faz-se necessário que as indagações e alegações aqui expostas sejam analisadas e processadas. Caso, as mesmas não sejam acolhidas, que sejam motivadamente respondidas, com observância no Direito Constitucional de Petição, disposto na Carta Magna.

Assim, vale mencionar os ensinamentos do doutrinador José Afonso da Silva. Vejamos:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”

## DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA

A empresa habilitada **possui sede e domicílio profissional no município de Catalão-GO** e apresentou a Certidão de Falência de Concordata fora do seu domicílio o que causa violação aos termos do Edital, conforme item 16.5.1 do instrumento convocatório:

**16.5.1 – Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo(s) Distribuidor(es) da Justiça do domicílio da sede da empresa, com data não anterior a 30 (trinta) dias da data da prestação das propostas;**

Por sua vez, prevê a Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices



econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

**II – Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.**

A certidão negativa de falência, especificamente, destina-se a atestar que não existem processos dessa natureza tramitando em face da empresa licitante, do que se presume sua insolvência.

“Segundo o artigo 75 da lei 11.101/2005, falência é um processo que tem a finalidade de afastar o devedor de suas atividades no intuito de preservar bens, ativos, e recursos produtivos da empresa, para futuro pagamento de credores. O procedimento é regulado por lei específica, a Lei 11.101/2005, que comente é aplicado a empresários ou sociedades empresárias. O artigo 94 determina que a falência será decretada se o devedor for não pagar na data do vencimento dívida acima de 40 salários mínimos sem justificativa relevante, que foi executado mas não pagou nem apresentou bens suficientes dentro do prazo, ou pratica atos no intuito de não deixar seu patrimônio ser atingido, descritos no inciso III do mencionado artigo. Com a decretação da falência o devedor fica inabilitado para exercer qualquer atividade comercial, perde o direito de administrar seus bens e fica obrigado a cumprir os deveres legais descritos no artigo 104. Não é possível declarar falência de pessoa física, todavia, para algumas pessoas jurídicas é possível a decretação de insolvência civil.”

Sobre o tema, comenta Marçal Justen Filho:

“A certidão negativa de pedido de falência satisfaz a exigência legal. No entanto, a certidão positiva não significa, de modo necessário, ausência de qualificação econômico-financeira. Quem requer a própria falência confessa-se insolvente. Há presunção absoluta de que o insolvente não possui qualificação econômico-financeira.

Quando, porém, o pedido de falência tiver sido formulado por terceiro, a situação muda de figura. Enquanto o Poder Judiciário não decidir a questão, não se pode presumir insolvência. A garantia ao direito de ação abrange o direito de ampla defesa (inclusive para presumir-se, enquanto não proferida sentença, que as partes se encontram em situação de igualdade).

Assim, a contestação ao pedido de falência (ainda que não acompanhada de depósito elisivo) basta para afastar qualquer presunção de inidoneidade.”

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 895-896.

Logo, a certidão exigida nas licitações públicas, por força do princípio da legalidade, deve se referir a feitos/processos que tratem especificamente dessa



matéria -para pessoas físicas, a lei admite a exigência de certidão negativa de execução patrimonial-.

Em virtude da indisponibilidade dos interesses públicos, a Administração não pode simplesmente empregar os recursos públicos sem critérios, privilegiando uns ou outros. Há de se perseguir a finalidade pública, dentro do primado da legalidade, igualdade, moralidade e eficiência.

### **DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL DA EMPRESA VENCEDORA PARA SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARAMADA**

O presente recurso pretende afastar do procedimento licitatório, a licitante declarada vencedora que que extrapolou ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública. O edital determina que, a licitante deve atender ao seguinte requisito:

***16.6.2. Autorização e Regularidade da Empresa perante a Polícia Federal (DPF): A operação de empresas de segurança privada no Brasil é estritamente controlada pela Polícia Federal. A comprovação da regularidade perante este órgão é o pilar fundamental da qualificação técnica para serviços de vigilância armada.***

No entanto, ao enumerar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital foi por exigir qualificação compatível com o exigido por lei.

Tendo em vista que os serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada necessitam das exigências apresentadas acima, por se tratar de função fiscalizada pela Polícia Federal, exercer atividade de guarda e zelo de patrimônio e tendo por finalidade exercer tarefas de fiscalização e observação de um local, ou controle de acesso de pessoas. As empresas de vigilância armada são regidas pela Lei 7.102/83 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, bem como estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e pelo teor da lei, em razão das diversas passagens que trata do porte de armas, as exigências referem-se a vigilantes armados.

Ocorre que a Recorrida em apreço apresentou certidão de autorização somente para executar serviços de escolta armada, conforme se denota de sua autorização:



## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/04/2024 | Edição: 78 | Seção: 1 | Página: 38

Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Policia Federal/Diretoria de Polícia Administrativa/Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos

### ALVARÁ Nº 2.831, DE 21 DE ABRIL DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/41377 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa SAMMA VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 21.556.418/0001-50, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em Goiás.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

Verifica-se que diante da autorização acima, que a Recorrida possui somente autorização para prestar serviços de escolta armada, não sendo correspondente ao serviço de vigilância armada que ora se pretende com a presente licitação, o que contraria o item 16.6.2 do Edital.

### DA PLANILHA DE PREÇOS

#### DO PIS E COFINS

A empresa declarada vencedora é tributada pelo regime de Lucro Real Trimestral com alíquotas de 7,60% para COFINS e 1,65% para PIS em razão das disposições das Leis que normatizam as contribuições tributárias. As empresas optantes pelo Lucro Real, tem como alíquotas de PIS e COFINS não cumulativas incidentes sobre o total da execução dos serviços.

Pois bem, ao apresentar planilhas de custos ajustadas não cotoou índices tributários corretos, cotoou percentual de 3,0 % para COFINS e 0,65% para PIS, alíquotas essas previstas para empresas tributadas pelo Lucro Presumido.

Durante a fase de habilitação, a empresa tributada pelo regime de incidência não cumulativa de PIS e COFINS, poderá catar os percentuais que apresentem a média das alíquotas efetivamente recolhidas, devendo apresentar, juntamente com a documentação de habilitação, os cálculos de Apuração Percentual Médio Efetivo de Recolhimento do PIS e COFINS, Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital, Contribuições, Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federal - DCTF Mensal, bem como quaisquer outros documentos que forem necessários para comprovação dos índices apresentados.

No mesmo sentido o enunciado do Acórdão 2622/2013-Plenário do Tribunal de Contas da União:



62 3932 6669



62 98666 6669



RUA RPB-4, Q. 3, L. 18, S/N RESIDENCIAL PARQUE DOS BURITIS, CEP: 75250-000 SENADOR CANEDO-GO



[www.grupomendoncago.com.br](http://www.grupomendoncago.com.br)



Os editais de licitação devem estabelecer que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma garantir que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação.

Tendo em vista que a empresa declarada vencedora é Lucro Real em observância ao princípio da vinculação ao edital e isonomia de participação deverá cotar os percentuais reais ao qual esteja vinculada, ou seja, cotar nas planilhas de custos os percentuais de 7,60% para a COFINS e 1,65% para o PIS, podendo a mesma apresentar alíquotas inferiores desde que apresente obrigatoriamente juntamente com a habilitação documentos, Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital bem como a DCTF Mensal, para comprovação de percentual médio apurados nos últimos 12 (doze) meses.

Em momento oportuno o pregoeiro solicitou fosse apresentada a documentação que comprovasse o regime de tributação de PIS e COFINS, a empresa declarada vencedora não apresentou documentos exigido no edital e em atendimento apresentou as seguintes justificativas implausíveis:

Primeiramente justificou que os percentuais referentes as alíquotas previstas na planilha para PIS e COFINS são os estabelecido para a retenção desses tributos em nota fiscal, que são de 0,65% para PIS e 3,00% para COFINS em conformidade com os artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 10.833/03.

Ainda sustenta em justificativa que as alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”.

Em nenhuma legislação que rege o processo de licitações públicas encontra-se respaldo a justificativas da vencedora e muito menos no edital. Não existe legislação que respalda tal justificativa, vislumbra-se confusão de institutos.

A Lei Federal nº 10.833/03 e IN da Receita Federal não se confundem com o exigido no edital, são institutos específicos para retenção de impostos na fonte, não sendo legislação que trata da matéria tributária, haja vista a sistemática de retenção na fonte, outorgada à Administração pelo art. 8º da Lei n.º 10.637, de 2002 e art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, configurar tão-somente uma antecipação de parcela dos valores devidos pela empresa, não se confundindo com o instituto que determina o regime tributário e as alíquotas devidas, sendo tal argumento impróprio para fundamentar a utilização, na sua planilha de preços, das alíquotas de contribuição da COFINS e do PIS/PASEP próprias do sistema de tributação pelo lucro presumido.



O edital e as leis que regem o processo de licitação pública exigem que os campos pertinentes a tributos sejam preenchidos, conforme a real tributação da empresa, não podendo se valer o participante de tributação diversa da sua realidade. Entende-se que as planilhas de custos devem guardar obediência a realidade da contratação.

As planilhas de custos devem guardar obediência a realidade da contratação, observar os salários devidos nas convenções coletivas, os encargos sociais e benefícios previstos em leis próprias, não fugiria da regra a tributação da empresa. Caso contrário teríamos uma planilha de custo meramente ilustrativa e que não guarda a verdade.

Improcede o argumento da empresa ao defender que “o percentual de imposto depende do resultado financeiro da empresa que somente será auferido no final de cada exercício financeiro. Portanto, é subjetivo de cada empresa. E, por este motivo não pode constar no edital de licitação como critério de julgamento e de aceitabilidade de proposta de preços os percentuais incidentes e nem o regime de tributação de cada licitante.”

Argumenta que a tributação da empresa é subjetiva e que não poderia constar no edital de licitação como critério de julgamento e aceitação de propostas, porém a exigência de comprovação do regime de tributação tem previsão no edital, além da previsão de que as empresas tributadas pelo regime não cumulativa que utilizar de alíquotas inferiores a prevista na legislação deverá apresentar de documentos que as comprovem.

Entende a vencedora que o edital não poderia fazer tais exigências, porém não impugnou o edital em tempo oportuno, assim as regras previstas no edital atingem a todos os participantes que ao deixarem de impugnar o edital, concordaram com as regras.

Importante ressaltar que os documentos que comprova a tributação da licitante é uma exigência do edital e solicitada a todos os licitantes que participam de processos nesta seara, assim podemos verificar nos demais pregões eletrônicos.

A empresa tributada pelo regime não cumulativo, no processo de licitação tem a faculdade de apresentar alíquotas menores para a COFINS e PIS, tendo em vista a possibilidade de apropriação de crédito, o que não fez a empresa declarada vencedora, não apresentou nenhum documento que comprovasse e justificasse a aplicação de alíquotas menores nas suas planilhas de custos, nem sequer comprovou seu regime de tributação.

O preenchimento das alíquotas reais de tributação da vencedora permite a análise da exequibilidade da proposta apresentada, se não fosse essa a finalidade a lei das licitações públicas já teria sido revogada nesse quesito e



estabelecidos percentuais fixos de COFINS/PIS para todas as licitantes, independente do seu regime de tributação.

Os licitantes devem cotar os tributos nos percentuais que a legislação e demais atos normativos lhes impõe sobre a prestação do serviço objeto da licitação, considerando a sua realidade. Bem por isso, o licitante deverá obrigatoriamente observar as alíquotas as quais ele esteja vinculado.

Não poderia a empresa declarar vencedora ser isenta de apresentação de documentos que comprovasse a sua real tributação, assim segue as orientações sobre PIS e COFINS em contratações de prestação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra.

Na elaboração dos termos de referência e editais, os órgãos e entidades deverão exigir que os licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, cotem na planilha de custos e formação de preços (que detalham os componentes dos seus custos) as alíquotas médias efetivamente recolhidas dessas contribuições.

Para a comprovação das alíquotas médias efetivas, poderão ser exigidos os documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas.

Diante disso, é importante que se encontra diante de irregularidade de tributação, não cabe habilitar a empresa que não demonstra adequada tributação no presente processo.

## **DO NÃO ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

A empresa **SAMMA VIGILÂNCIA LTDA**, deve ser inabilitada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que apresentou declaração falsa quanto ao enquadramento de ME/EPP.

Desta feita, a empresa obteve benefícios aos quais não teria direito no processo, pelo qual deverá ser responsabilizada e penalizada, vez que, vislumbra-se como fraude à licitação a apresentação de declaração falsa por parte daquele que não possua condições legais de usufruir o tratamento diferenciado conferido às ME/EPPs em procedimentos licitatórios.

Veja-se os Acórdãos abaixo do Tribunal de Contas da União que corroboram com o exposto:

**A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação**, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666/93, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei nº 8.443/92. A



ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstanciais do caso concreto. Acórdão 1.677/2018-Plenário, TC 028.597/2017-6, relator Ministro Augusto Nardes. (grifou-se)

Ocorre que mesmo que não fosse considerada a boa-fé da licitante, o pregoeiro pode se utilizar de diligência em qualquer um dos meios acima, no qual haveria a comprovação de que a empresa não se enquadra no regime diferenciado. Não há outra medida a ser tomada se não a anulação do ato que considerou a empresa como ME/EPP e todas as ocorrências posteriores.

Em consulta ao grupo econômico da empresa percebe-se claramente a existência de grupo econômico entre a empresa Recorrida **SAMMA VIGILANCIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.556.418/0001-50 com a empresa **SAMMA SERVIÇOS** inscrita sob o nº 39.986.826/0001-07:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.556.418/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 11/12/2014
NOME EMPRESARIAL SAMMA VIGILANCIA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTES ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 80.20-0-02 - Outras atividades de serviços de segurança			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV JOAQUIM F. PARANHOS	NÚMERO 200	COMPLEMENTO SALA 3	
CEP 75.709-345	BAIRRO/DESTRITO LOTEAMENTO JK	MUNICÍPIO CATALAO	UF GO
ENDERECO ELETRÔNICO VANESSA@OTTIMIZACONTABIL.COM.BR	TELEFONE (64) 3411-5500		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/12/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **07/07/2025** às **15:42:55** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**





GRUPO  
**MENDONÇA**

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	21.556.418/0001-50
NOME	SAMMA VIGILANCIA LTDA
EMPRESARIAL:	
CAPITAL	R\$240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais)
SOCIAL:	

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome	FABIANO FIRMINO
Empresarial:	
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome	DEOLINDO SANTOS DE AMBROSIO
Empresarial:	
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 07/07/2025 às 15:43 (data e hora de Brasília).





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 39.986.826/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 02/12/2020
NOME EMPRESARIAL SAMMA SERVICOS E RH LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SAMMA SERVICOS			PORTA EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV JOAQUIM F. PARANHOS	NÚMERO 200	COMPLEMENTO SALA 5	
CEP 75.709-345	BAIRRO/DESTRITO LOTEAMENTO JK	MUNICÍPIO CATALAO	UF GO
ENDERÉSCO ELETRÔNICO		TELEFONE (64) 9972-0469	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/12/2020		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **07/07/2025** às **15:44:34** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



**GRUPO  
MENDONÇA**

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	39.986.826/0001-07
NOME	SAMMA SERVICOS E RH LTDA
EMPRESARIAL:	
CAPITAL	R\$100.000,00 (Cem mil reais)
SOCIAL:	

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome	DEOLINDO SANTOS DE AMBROSIO
Empresarial:	
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 07/07/2025 às 15:45 (data e hora de Brasília).

Desta maneira, observando o descumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, imparcialidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a desclassificação e/ou inabilitação a empresa vencedora nos itens acima citados.

E, diante dos argumentos acima apontados, a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de verificar que a empresa SAMMA VIGILÂNCIA LTDA não se enquadra como ME/EPP, incorrendo declaração falsa.

Esta obrigatoriedade resulta de disposição constitucional (art. 37, inciso XXI, CF/88), observando-se os princípios gerais que regem a Administração Pública, dentro do trâmite especificamente aplicável ao procedimento licitatório, consoante a normatização presente na Lei nº 14.133/2021.



62 3932 6669



62 98666 6669



RUA RPB-4, Q. 3, L. 18, S/N RESIDENCIAL PARQUE DOS BURITIS, CEP: 75250-000 SENADOR CANEDO-GO



[www.grupomendoncago.com.br](http://www.grupomendoncago.com.br)



Ora, o Poder Público não pode realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preencham os requisitos de habilitação exigidos na licitação, se fizer isso macularia a probidade da gestão administrativa.

Portanto, a empresa **SAMMA VIGILÂNICA LTDA** deixou de apresentar documento essencial solicitado em Edital, o que de plano impede a Administração Pública de habilitá-la no certame

Não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Por essa razão, deve a empresa **SAMMA VIGILÂNICA LTDA** ser inabilitada e desclassificada do presente certame, por ter apresentado as irregularidades acima apontadas no momento da sessão pública do Procedimento de licitação.

## DO PEDIDO

Em face do exposto, ante os motivos apontados para a inabilitação e desclassificação da empresa **SAMMA VIGILÂNICA LTDA**, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para considerar a empresa supracitada como inabilitada e/ou desclassificada do presente certame licitatório.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidera sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Senador Canedo, 26 de junho de 2025.

**MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA**

CNPJ: 16.958.127/0001-58